



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.418 - SP (2011/0303853-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA**
ADVOGADO : **AMIRA ABDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 343/345**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. NÃO EXISTÊNCIA DE CONFLITO JURISDICIONAL NOS MOLDES DO ART. 115 DO CPC.

1. Consoante o disposto no artigo 115 do CPC, configura-se conflito de competência: i) quando dois ou mais juízes se declaram competentes; ii) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; e iii) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Não há propriamente conflito positivo de competência no caso dos autos, tendo em vista que: i) o objeto do conflito que se alega não diz respeito a uma mesma causa, uma vez que as demandas em trâmite no Juízo Estadual e nos Juízo Federal têm partes e pedido distintos; ii) nenhum dos Juízos, Federais ou Estadual, declarou-se competente para julgar a causa em curso perante o outro; iii) não houve discussão entre os juízos acerca da reunião ou separação dos processos; e iv) "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235 do STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0303853-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 120.418 / SP**

Números Origem: 13427320084036102 200861020013425

PAUTA: 14/03/2012

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA
ADVOGADO : AMIRA ABDO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAÇAPAVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA
ADVOGADO : AMIRA ABDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 343/345
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.418 - SP (2011/0303853-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA**
ADVOGADO : **AMIRA ABDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 343/345**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Liga Regional Desportiva Paulista contra decisão proferida em conflito de competência, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 343):

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. NÃO-EXISTÊNCIA DE CONFLITO JURISDICIONAL NOS MOLDES DO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante afirma primeiramente que exerce atividade lícita, de bingo de cartela e não bingo de máquina, que está submissa à competência da Justiça Estadual. No mais, defende que: i) não há necessidade de que o conflito de competência seja expressamente suscitado por um dos juízos envolvidos, bastando que ambos atuem em processos diversos, de mesmo objeto, com convicção de serem competentes; ii) há identidade de partes nas ações, bem como coincidência objeto, consubstanciado na discussão, tanto em âmbito federal quanto estadual, acerca da licitude da atividade de bingo de cartela desempenhada pela suscitante; e iii) a súmula 235/STJ não se aplica no caso em tela, posto que inexistente coisa julgada nas ações envolvidas no alegado conflito suscitado.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.418 - SP (2011/0303853-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. NÃO EXISTÊNCIA DE CONFLITO JURISDICIONAL NOS MOLDES DO ART. 115 DO CPC.

1. Consoante o disposto no artigo 115 do CPC, configura-se conflito de competência: i) quando dois ou mais juízes se declaram competentes; ii) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; e iii) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Não há propriamente conflito positivo de competência no caso dos autos, tendo em vista que: i) o objeto do conflito que se alega não diz respeito a uma mesma causa, uma vez que as demandas em trâmite no Juízo Estadual e nos Juízo Federal têm partes e pedido distintos; ii) nenhum dos Juízos, Federais ou Estadual, declarou-se competente para julgar a causa em curso perante o outro; iii) não houve discussão entre os juízos acerca da reunião ou separação dos processos; e iv) "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235 do STJ).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 343/345):

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado pela Liga Regional Desportiva Paulista, tendo como suscitados o Juízo de Direito Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava/SP e o Juízo da 7ª Vara Federal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, relativamente à competência para julgamento das ações envolvendo funcionamento de bingo.

Alega a suscitante ser uma entidade desportiva, sem fins lucrativos e, como tal, teve reconhecida a legalidade de sua atividade de bingo de cartela por intermédio de sentença transitada em julgado em 11.12.2003, proferida nos autos do MS n. 1.393.811/3, no extinto Tribunal de Alçada Criminal.

Não obstante, sustenta que uma de suas filiais, a localizada na cidade de Caçapava, interior do Estado de São Paulo, foi surpreendida com uma ordem policial de fechamento, o que deu ensejo ao manejo de Mandado de Segurança contra tal autoridade, distribuído o Juízo de Direito Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava/SP (n. 101.01.2009.006280-1). Quanto ao ponto, afirma que já houve sentença, em se reconheceu que a suscitante, em razão de acórdão transitado em julgado, tem autorização judicial para a exploração da atividade, estando o processo aguardando julgamento pelo Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prossegue, aduzindo que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (n. 2008.61.02.0001342-5) contra inúmeras empresas que exploravam a atividade de bingo com máquina caça-níqueis, sendo que uma das filiais da suscitante, sediada na Comarca de Ribeirão Preto, foi incluída no polo passivo. Informa que a demanda foi julgada parcialmente procedente, determinando-se a cessação das atividades das empresas, encontrando-se, atualmente, em sede de embargos declaratórios em apelação.

Defende que a sobredita ação civil voltava-se contra a exploração de bingos por máquinas caça-níqueis e com fundamento na ilicitude da atividade (art. 50, da LCP), sendo que a suscitante, na Comarca de Caçapava, explora apenas o jogo de cartelas, conforme autorização judicial, não havendo, portanto, atividade ilícita nesta localidade.

Outrossim, narra que a Prefeitura de Caçapava, informada da decisão proferida na Justiça Federal, notificou a filial de Caçapava, para que cessasse as suas atividades, o que teria obrigado a suscitante a impetrar outro Mandado de Segurança, para discutir a licença de funcionamento, tendo a liminar sido deferida e estando aguardando julgamento final (pet. juntada aos autos às fls. 334/335 informando que foi prolatada sentença concessiva em 18.01.2012).

Por fim, aduz que a Justiça Federal, ao determinar o encerramento das atividades da filial de Caçapava, mediante a expedição de Carta de Ordem ao juízo daquela Comarca, para o cumprimento do julgado, acabou por gerar um constrangimento ilegal e uma afronta a Constituição Federal, já que tal filial vem, há anos, explorando o jogo de cartela, por autorização judicial transitada em julgado.

Diante desse quadro, alegando que há dois juízos se declarando competentes, suscita o presente conflito de competência, defendendo que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, seja pelo fato de que não explora máquinas de caça-níqueis e o jogo de cartelas possui natureza de contravenção penal (artigos 109, IV, da CF e Súmula 38 do STJ), seja porque não há uma única lei em vigor que disponha sobre sorteios, tal como disposto no inciso XX do art. 22, da CF.

Ao final, requer a concessão de liminar para que seja sobrestada a decisão proferida pela Justiça Federal, bem como os andamentos dos demais feitos em trâmite da Justiça Estadual, até o mérito do conflito de competência seja julgado em definitivo.

No mérito, pugna pela procedência do presente conflito, para se reconhecer que a Justiça Comum é a competente para analisar os casos em questão, diante da inexistência de máquinas caça-níqueis, anulando-se, em razão da incompetência absoluta, todos os atos decisórios da Justiça Federal e remetendo-se os autos para o Juízo Comum Estadual da Comarca de Caçapava.

É o relatório. Decido.

Como visto, alega a suscitante que a decisão do Juízo Federal está em conflito com as decisões proferidas pelo Juízo de Direito acerca da possibilidade de funcionamento de seu estabelecimento de bingo, restando daí configurado o conflito positivo de competência, no qual pugna pela prevalência da Justiça Estadual, que entende competente para julgar as causas relacionadas à suposta prática de contravenção penal. Em última *ratio*, com a alteração da competência, a suscitante pretende anular a decisão federal que determinou a paralisação da atividade.

Consoante o disposto no artigo 115 do CPC, configura-se conflito de competência em três hipóteses, quais sejam: i) quando dois ou mais juízes se declaram competentes; ii) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; e iii) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Nas lições de Nelson Nery Jr. (*in* Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed., pg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

392):

"Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando **mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo)** ou incompetentes (conflito negativo) **para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos**. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa. O objeto do conflito de competência é uma ação única".

Sob esse enfoque, tenho que, no caso, não há propriamente conflito positivo de competência, tendo em vista que o objeto do conflito que se alega não diz respeito a uma mesma causa, uma vez que as demandas em trâmite no Juízo Estadual e nos Juízo Federal têm partes e pedido distintos e, ademais, nenhum dos Juízos, Federais ou Estadual, declarou-se competente para julgar a causa em curso perante o outro.

Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS.

1. É pressuposto para a configuração do conflito positivo de competência que dois ou mais Juízos se declarem competentes para apreciar a mesma causa, ou que haja a prática de atos por ambos os Juízos, indicando que implicitamente consideram-se competentes. Precedentes da Corte.

2. Hipótese em que não há que se falar em causa única, uma vez que as demandas em trâmite no Juízo Estadual e nos Juízos Federais têm causa de pedir e pedido distintos e, ademais, nenhum dos Juízos, Federais ou Estadual, declarou-se competente para julgar a causa em curso perante o outro, ou mesmo praticou qualquer ato que implicitamente denotasse tal declaração.

(...) 5. Conflito de competência não conhecido (CC 39.063/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.3.2004.)

Tampouco se insere o caso na terceira hipótese do referido dispositivo processual civil, posto que não houve discussão entre os juízos acerca da reunião ou separação dos processos.

Ainda que assim não fosse, assente nesta Corte o entendimento de que a reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, pois não há mais interesse prático na reunião dos feitos. É o que dispõe a Súmula 235 do STJ, cujo teor é o seguinte: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

A esse respeito, confira-se:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. SÚMULA 235 DO STJ.

1. Tutela Antecipatória e Sentença proferidas em sentidos inversos, por juízos estadual e federal, em Ação Civil Pública e Medida Cautelar, seguida de ação ordinária.

2. A reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.'

3. Hipótese em que a empresa agravante - Bingo Guará, pugna pela aplicação da Súmula 150/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Impossibilidade de aplicação do verbete sumular n.º 150, do E.STJ, haja vista que, in casu, inexistente conexão entre a Ação Civil Pública n.º 1214/2004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Juízo da 1ª Vara Cível Estadual de Guaratinguetá e a Medida Cautelar n.º 2002.61.00.0060407, que tramita no Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que já proferida sentença em uma das demandas (MC 2002.61.00.0060407), impondo o não conhecimento do conflito de competência.

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no CC 57.684/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.5.2006).

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0303853-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 120.418 / SP**

Números Origem: 13427320084036102 200861020013425

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA
ADVOGADO : AMIRA ABDO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAÇAPAVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA
ADVOGADO : AMIRA ABDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 343/345
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.